

Bruxelas, 26 de maio de 2016
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2016/0050 (COD)

8970/1/16
REV 1

TRANS 169
MAR 147
EDUC 142
SOC 258
ETS 31
MI 343
CODEC 668

RELATÓRIO

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	8967/16 TRANS 168 MAR 146 EDUC 141 SOC 257 ETS 30 MI 342 CODEC 667
n.º doc. Com.:	6285/16 TRANS 51 MAR 54 CODEC 179 EDUC 35 SOC 85 ETS 4 MI 94
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais na navegação interior e que revoga as Diretivas 96/50/CE e 91/672/CEE do Conselho - Orientação geral

INTRODUÇÃO

1. Em 18 de fevereiro de 2016, a Comissão enviou a proposta em epígrafe ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
 - O principal objetivo da proposta é facilitar a mobilidade laboral no setor do transporte por via navegável interior. Tal deverá ser alcançado através da criação de um sistema comum de certificados de qualificação para os tripulantes de convés ao serviço em qualquer uma das vias navegáveis interiores da UE;

- A proposta revogará as atuais Diretivas 91/672/CEE e 96/50/CE, que preveem o reconhecimento recíproco e estabelecem um conjunto de requisitos mínimos para obtenção do certificado de condutor de embarcação;
 - As principais alterações à proposta são a extensão a todos os tripulantes de convés, para além do condutor de embarcação, e a inclusão do rio Reno no seu âmbito de aplicação;
 - A proposta é uma extensão lógica ao trabalho iniciado na CCNR sobre os requisitos técnicos aplicáveis às embarcações de navegação interior. Sob a égide da CCNR, foi criado um comité europeu denominado CESNI a fim de promover a cooperação e o desenvolvimento de normas comuns para a União e a CCNR;
 - A Diretiva 2005/36/CE atual relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais aplica-se aos tripulantes de convés, com exceção dos condutores de embarcação. Considera-se que a Diretiva 2005/36/CE não prevê uma solução eficaz para os profissionais que exercem atividades transfronteiriças frequentes e regulares de transporte por via navegável interior;
 - Por último, a proposta responde ao apelo do setor e dos Estados-Membros para a introdução de um quadro centrado nas competências semelhante aos utilizados em outros modos de transporte.
2. Em 2 de maio de 2016, a Comissão dos Transportes e do Turismo do Parlamento Europeu (TRAN) nomeou Gesine Meissner (ALDE, DE) como relatora. A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (EMPL) e a Comissão dos Assuntos Jurídicos (JURI) tencionam apresentar os seus pareceres.
 3. O Comité Económico e Social Europeu tenciona emitir parecer em julho de 2016. O Comité das Regiões não tenciona emitir parecer sobre a proposta.

4. O Congresso dos Deputados do Reino de Espanha, o Senado da República de Itália e a Assembleia da República de Portugal enviaram os seus pareceres sobre a aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade por cartas datadas de 29 de abril, 9 de maio e 16 de maio, respetivamente.

TRABALHOS NO CONSELHO

5. O Grupo dos Transportes Marítimos iniciou a análise da proposta em 24 de fevereiro de 2016. A avaliação de impacto foi analisada nas reuniões de 24 de fevereiro e 4 de março de 2016.
6. A Presidência organizou também duas reuniões informais de peritos para analisar os anexos da proposta. As reuniões realizaram-se em 11 de março e 12 de maio de 2016. O resultado dos trabalhos foi analisado no Grupo dos Transportes Marítimos.
7. O trabalho do Grupo dos Transportes Marítimos foi integrado no texto apresentado em anexo. Os considerandos não foram analisados e revistos sistematicamente, trabalho que deverá ser feito logo que a orientação geral for adotada.
- 7.-A O Comité de Representantes Permanentes analisou o texto em 25 de maio de 2016, tendo decidido submetê-lo ao Conselho TTE (Transportes) para adoção em 7 de junho de 2016.

QUESTÕES PENDENTES

8. O Grupo dos Transportes Marítimos debruçou-se sobre todas as questões pendentes e identificou um compromisso para cada questão. O trabalho centrou-se na identificação de soluções proporcionais à situação que se verifica em Estados-Membros sem navegação interior ou em que a navegação interior é uma atividade menor. Na opinião da Presidência, todas estas questões foram abordadas.
9. Outra importante área de trabalho tem sido alinhar todas as disposições aplicadas ao abrigo do regime para o rio Reno com os requisitos da UE. Subsistem ainda algumas divergências de pontos de vista, mas a Presidência é de opinião que o texto revisto deverá constituir um compromisso sólido.

10. A passagem do sistema atual baseado na experiência para um quadro baseado em competências implica mudanças nos Estados-Membros que suscitaram preocupações, principalmente relacionadas com a segurança da navegação. Apesar de algumas divergências de pontos de vista, nomeadamente no que diz respeito ao Anexo I, a Presidência é de opinião que também a este respeito o texto deverá ser um compromisso coerente tendo em conta todas as questões abordadas pela proposta.
11. Por último, procurou-se reduzir os encargos administrativos desnecessários permitindo a manutenção das práticas atuais sempre que elas não entrem em conflito com os princípios da proposta.
12. A Comissão mantém uma reserva geral na pendência da primeira leitura do Parlamento Europeu, com uma preocupação especial no que diz respeito aos artigos 2.º, n.º 2, alínea d), 2.º, n.º 2, alínea e), 2.º, n.º 2, alínea g), 2.º, n.º 2, alínea h), 8.º, n.º 1, alínea c), 8.º, n.º 6, 8.º, n.º 7, 10.º, n.º 5, 18.º, n.º 1, 18.º, n.º 3, 20.º, n.º 4-A, 26.º, 29.º, n.º 2, 34.º, n.º 3, 35.º, n.º 1-A, 35.º, n.º 1-B, Anexo I, pontos 2.1 c), 2.2, 3.2, e Anexo IV.

OUTRAS QUESTÕES

14. O Grupo dos Transportes Marítimos considerou que a cooperação com o CESNI deveria estar mais associada às várias normas a desenvolver e aplicar. Esta opção e as necessárias cláusulas de salvaguarda foram integradas no texto.

CONCLUSÃO

16. Convida-se o Conselho a adotar uma orientação geral, conforme consta do anexo ao presente documento.

2016/0050 (COD)

Proposta de

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais na navegação interior e que revoga
as Diretivas 96/50/CE e 91/672/CEE do Conselho**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º,
n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

¹ JO C , , p. .

² JO C , , p. .

- (1) As Diretivas 91/672/CEE³ e 96/50/CE⁴ do Conselho constituem os primeiros passos dados no sentido da harmonização e do reconhecimento das qualificações profissionais dos tripulantes na navegação interior.
- (2) Os requisitos para as tripulações que operam no Reno, que não são abrangidas pelo âmbito de aplicação das Diretivas 91/672/CEE e 96/50/CE, são estabelecidos pela Comissão Central para a Navegação do Reno (CCNR), em conformidade com o Estatuto do pessoal da navegação no Reno, ao abrigo da Convenção revista de navegação no Reno.
- (3) A Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ aplica-se às outras profissões do setor da navegação interior, excetuando os condutores de embarcação. O reconhecimento mútuo dos diplomas e dos certificados abrangidos pela Diretiva 2005/36/CE não permite, contudo, dar uma resposta otimizada às atividades transfronteiriças regulares e frequentes exercidas pelos profissionais do setor da navegação interior.
- (4) Um estudo efetuado em 2014 pela Comissão revela o facto de a limitação do âmbito de aplicação das Diretivas 91/672/CEE e 96/50/CE aos condutores de embarcações, bem como a falta de reconhecimento automático dos certificados de condutor de embarcação emitidos em conformidade com as diretivas relativas à navegação no Reno, prejudicar a mobilidade dos tripulantes nas operações de navegação interior.

³ Diretiva 91/672/CEE do Conselho, de 16 de dezembro de 1991, sobre o reconhecimento recíproco dos certificados nacionais de condução das embarcações para transporte de mercadorias e de passageiros por navegação interior (JO L 373 de 31.12.1991 p. 29).

⁴ Diretiva 96/50/CE do Conselho, de 23 de julho de 1996, relativa à harmonização das condições de obtenção dos certificados nacionais de condução de embarcações de navegação interior para o transporte de mercadorias e de passageiros na Comunidade (JO L 235 de 17.9.1996, p. 31).

⁵ Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 255 de 30. 9.2005, p. 22).

- (5) Para facilitar a mobilidade e garantir a segurança da navegação e a proteção da vida humana, é fundamental que os tripulantes de convés, as pessoas responsáveis em situações de emergência a bordo de embarcações de passageiros e as pessoas envolvidas no abastecimento de embarcações alimentadas a gás natural liquefeito sejam titulares de certificados comprovativos das suas qualificações. Para garantir a eficácia do controlo do cumprimento, estes deverão trazer esses certificados consigo quando exercem a profissão.
- (5-A) Deverão ser adotadas medidas para permitir o acesso dos jovens a uma carreira no setor dos transportes por via navegável interior. Os seus certificados e experiência adquirida deverão ser reconhecidos em toda a União. É importante que esteja assegurada a segurança dos jovens no seu trabalho em conformidade com a Diretiva 94/33/CE⁶.
- (6) Os condutores de embarcações que operam em circunstâncias que representam um risco específico devem ser titulares de uma autorização especial, nomeadamente para conduzir grandes comboios e embarcações que utilizam gás natural liquefeito como combustível, navegar em condições de visibilidade reduzida e em vias navegáveis de natureza marítima ou com riscos específicos para a navegação. Para obter essa autorização, os condutores de embarcações devem ser obrigados a demonstrar competências adicionais.
- (6-A) Os condutores de embarcações, ao navegarem nas vias navegáveis interiores da União, deverão ser capazes de aplicar os conhecimentos sobre as regras aplicáveis à tripulação dos veículos aquáticos, nomeadamente no que diz respeito ao período de descanso. Essas regras podem ser estabelecidas na legislação nacional ou da União, ou em regulamentos acordados a nível regional, como o Regulamento do pessoal de navegação do Reno.
- (6-B) Os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de estabelecer e fazer cumprir regras de tráfego locais ou regulamentos de polícia, ou de aplicar os regulamentos acordados regionalmente, tais como os regulamentos de polícia para a navegação no Reno, em conformidade com a presente diretiva, tendo em vista a segurança da navegação e da manobra de embarcações em todas as condições.

⁶ Diretiva 94/33/CE do Conselho, de 22 de junho de 1994, relativa à proteção dos jovens no trabalho, JO L 216 de 20.8.1994, p. 12.

- (7) Para garantir a segurança da navegação, os Estados-Membros devem identificar as vias navegáveis de natureza marítima, em conformidade com critérios harmonizados. Os requisitos de competência para navegar nessas vias devem ser definidos a nível da União. Sem limitar desnecessariamente a mobilidade dos condutores de embarcações, se necessário para garantir a segurança da navegação, os Estados-Membros devem também ter a possibilidade de identificar as vias navegáveis que apresentam riscos específicos para a navegação em conformidade com critérios e procedimentos harmonizados, nos termos da presente diretiva. Nesse caso, os requisitos relacionados com as competências devem ser fixados ao nível do Estado-Membro.
- (7-A) Existem áreas aquáticas isoladas em certos Estados-Membros que não estão ligadas a nenhuma rede de vias navegáveis interiores e onde as atividades de navegação se realizam apenas sazonalmente. Os requisitos administrativos da presente diretiva seriam um encargo desproporcionado nesses casos. Além disso, as atividades de navegação sazonais não estão sujeitas a grande mobilidade laboral.
- (8-A) Um Estado-Membro em cujo território não são exercidas as profissões referidas na presente diretiva, ou que não seja abrangido pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, estaria sujeito a obrigações desproporcionadas e desnecessárias se tivesse de transpor e aplicar as disposições da presente diretiva. Por conseguinte, esse Estado-Membro deverá ficar isento, enquanto as referidas profissões não existirem no seu território, da obrigação de transpor e aplicar as disposições da presente diretiva.

- (8-B) Um Estado-Membro em cujo território estas profissões são exercidas exclusivamente por pessoas que já sejam titulares de certificados que estejam em conformidade com a Diretiva 2008/106/CE estaria sujeito a obrigações desproporcionadas e desnecessárias se tivesse de transpor e aplicar as disposições da presente diretiva, uma vez que estas pessoas já estão sujeitas a requisitos de competências e não estão ao serviço em veículos aquáticos que navegam em áreas com tráfego misto em que tanto estão presentes navios de mar como embarcações de navegação interior. Por conseguinte, esse Estado-Membro deverá ficar isento, enquanto as profissões referidas na presente diretiva forem exercidas exclusivamente por pessoas sujeitas aos requisitos da Diretiva 2008/106/CE, da obrigação de transpor e aplicar as disposições da presente diretiva.
- (8-C) Os tripulantes que operem exclusivamente em vias navegáveis interiores não ligadas à rede navegável de outro Estado-Membro por uma via navegável interior onde um veículo aquático abrangido pelo âmbito de aplicação da presente diretiva possa navegar não exercem frequentemente atividades transfronteiriças de transporte por vias navegáveis interiores. Por motivos de custo-eficácia, os Estados-Membros têm por conseguinte a possibilidade de isentar esses tripulantes da titularidade de certificados de qualificação que estejam em conformidade com os requisitos da presente diretiva.
- (8-C-A) Sempre que essas isenções sejam concedidas, os Estados-Membros em causa deverão reconhecer os certificados UE de qualificação das pessoas que operem nas suas vias navegáveis interiores nacionais não ligadas à rede navegável de outro Estado-Membro em que a isenção se aplique. Esses Estados-Membros deverão assegurar igualmente que, mediante pedido e no que se refere a essas vias navegáveis interiores, os dados relativos ao tempo de embarque e às viagens efetuadas são validados nas cédulas dos titulares de um certificado UE de qualificação. Além disso, os Estados-Membros em causa deverão tomar e aplicar medidas e sanções adequadas para prevenir a fraude e outras práticas ilícitas que envolvam os certificados UE de qualificação e as cédulas nessas vias navegáveis interiores não ligadas.

- (8-C-B) Os Estados-Membros que apliquem essas isenções deverão ter a possibilidade de suspender os certificados UE de qualificação das pessoas que operem nas suas vias navegáveis interiores nacionais não ligadas à rede navegável de outro Estado-Membro em que a isenção se aplique.
- (8-D) Um Estado-Membro em que nenhuma das vias navegáveis interiores estiver ligada à rede navegável de outro Estado-Membro e que decida não emitir certificados UE de qualificação, em conformidade com a derrogação prevista na presente diretiva, estaria sujeito a obrigações desproporcionadas e desnecessárias se tivesse de transpor e aplicar todas as disposições da presente diretiva, incluindo aquelas que derroga. Esse Estado-Membro deverá, por conseguinte, e enquanto não emitir certificados UE de qualificação, ficar isento das obrigações de transpor e aplicar as disposições relacionadas com a certificação das qualificações. No entanto, esses Estados-Membros deverão reconhecer o certificado UE de qualificação no seu território de forma a promover a mobilidade dos trabalhadores na União, a diminuir os encargos administrativos associados à mobilidade laboral e a reforçar o carácter aliciente da profissão.
- (9) Com vista a contribuir para a mobilidade das pessoas envolvidas em operações de embarcações ao nível da União e tendo em conta que todos os certificados de qualificação, cédulas e diários de bordo emitidos em conformidade com a presente diretiva devem cumprir normas mínimas, os Estados-Membros devem reconhecer as qualificações profissionais certificadas ao abrigo da presente diretiva. Por conseguinte, os titulares dessas qualificações devem poder exercer a sua profissão em todas as vias navegáveis interiores da União.

- (10) Tendo em conta a cooperação estabelecida entre a União e a CCNR desde 2003, que conduziu à criação de um Comité Europeu para a Elaboração de Normas de Navegação Interior (CESNI) – organismo internacional criado sob os auspícios da CCNR, e a fim de racionalizar os quadros jurídicos que regem as qualificações profissionais na Europa, os certificados de qualificação, cédulas e diários de bordo emitidos em conformidade com o Estatuto do pessoal da navegação no Reno, ao abrigo da Convenção revista de navegação no Reno, que estabelecem requisitos idênticos aos da presente diretiva, devem ser válidos em todas as vias navegáveis interiores da União. Os documentos emitidos por países terceiros devem ser reconhecidos na União, sob reserva de reciprocidade. A fim de eliminar os obstáculos à mobilidade dos trabalhadores e de racionalizar ainda mais os quadros jurídicos que regem as qualificações profissionais a nível europeu, os certificados de qualificação, cédulas ou diários de bordo emitidos por países terceiros, com base em requisitos idênticos aos estabelecidos na presente diretiva, podem também ser reconhecidos em todas as vias navegáveis da União, sob reserva de uma avaliação pela Comissão e sujeito ao reconhecimento, por esses países terceiros, dos documentos emitidos em conformidade com a presente diretiva.
- (10-A) A harmonização da legislação no domínio das qualificações profissionais na navegação interior na Europa é assegurada pela estreita cooperação entre a UE e a CCNR e pelo desenvolvimento de normas CESNI.
- (11) A Diretiva 2005/36/CE continua a ser aplicável aos tripulantes de convés dispensados da obrigação de titularidade de um certificado UE de qualificação emitido de acordo com a presente diretiva, bem como às qualificações dos profissionais do setor das vias navegáveis interiores não abrangidas pela presente diretiva.
- (12) Os Estados-Membros só devem conceder certificados de qualificação a pessoas com os níveis de competência, a idade, a aptidão médica e o tempo de embarque mínimos necessários para obter essa qualificação específica.

- (13) Para garantir o reconhecimento mútuo das qualificações, os certificados de qualificação devem basear-se nas competências necessárias para a operação de embarcações. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas a quem são atribuídos certificados de qualificação têm os níveis mínimos de competência correspondentes, verificados na sequência de avaliações apropriadas. Essas avaliações podem assumir a forma de uma prova administrativa ou fazer parte de programas de formação aprovados, executados de acordo com normas comuns, de modo a garantir um nível mínimo de competências, comparável em todos os Estados-Membros para as várias qualificações.
- (14) Devido à responsabilidade no que diz respeito à segurança no exercício da atividade de condutor de embarcação, navegação por radar e abastecimento ou condução de embarcações alimentadas a gás natural liquefeito, é necessário verificar, através de provas práticas, se foi de facto alcançado o nível de competências exigido. Tais provas práticas podem ser realizadas com a utilização de simuladores homologados, com vista a facilitar a avaliação das competências.
- (15) A aprovação dos programas de formação é necessária para verificar se satisfazem os requisitos mínimos comuns relativos aos conteúdos e à organização. Essa conformidade permite eliminar obstáculos desnecessários ao acesso à profissão, evitando que profissionais que já adquiriram as competências necessárias durante a sua formação profissional realizem exames adicionais dispensáveis. A existência de programas de formação aprovados pode igualmente facilitar o acesso dos trabalhadores com experiência prévia noutros ramos às profissões do setor da navegação interior, uma vez que podem beneficiar de programas de formação específicos que tenham em conta as competências já adquiridas.
- (16) De modo a facilitar a mobilidade dos condutores de embarcação, todos os Estados-Membros devem ser autorizados, na medida do possível, a avaliar as competências necessárias para lidar com riscos específicos para a navegação em todos os troços de vias navegáveis interiores da União em que sejam identificados tais riscos.

- (17) O tempo de embarque deve ser verificado através dos registos constantes das cédulas validadas por um Estado-Membro. A fim de permitir essa verificação, os Estados-Membros devem emitir cédulas e diários de bordo e assegurar que estes últimos proporcionam um registo das viagens efetuadas pelas embarcações. A aptidão médica dos requerentes deve ser certificada por um médico aprovado.
- (18) Sempre que as medidas previstas na presente diretiva impliquem o tratamento de dados pessoais, tal deve ser efetuado em conformidade com a legislação da União relativa à proteção dos dados pessoais⁷.
- (19) Por forma a contribuir para uma gestão eficaz no que respeita à emissão, renovação e retirada de certificados de qualificação, os Estados-Membros devem designar as autoridades competentes para a aplicação da presente diretiva e criar registos para a introdução dos dados relativos aos certificados UE de qualificação, cédulas e diários de bordo. A fim de facilitar o intercâmbio de informações entre Estados-Membros e com a Comissão, para efeitos de aplicação, controlo do cumprimento e avaliação da diretiva, bem como para fins estatísticos, de modo a garantir a segurança e facilitar a navegação, os Estados-Membros devem registar essas informações, incluindo os dados relativos aos certificados de qualificação, cédulas e diários de bordo, numa base de dados mantida pela Comissão.

⁷ Nomeadamente, o Regulamento (UE) XXX/2016 (número a acrescentar após a sua adoção formal) do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (regulamento geral sobre a proteção de dados) (referência ao JO a acrescentar após a sua adoção formal) e o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8, 12.1.2001, p. 1).

- (20) Esses dados devem ser tratados pelas autoridades, incluindo de países terceiros, que emitem certificados de qualificação, cédulas e diários de bordo, de acordo com regras idênticas às da presente diretiva. Para efeitos de avaliação da diretiva, para fins estatísticos, de modo a garantir a segurança, a fim de facilitar a navegação e o intercâmbio de informações entre as autoridades envolvidas na aplicação e controlo do cumprimento da presente diretiva, essas autoridades e, se for caso disso, as organizações internacionais que tenham estabelecido as mesmas regras, devem também ter acesso à base de dados mantida pela Comissão. Esse acesso deve, no entanto, ser objeto de um nível de proteção adequado, incluindo dos dados pessoais.
- (21) Com vista a reduzir os encargos administrativos e, ao mesmo tempo, tornar os documentos menos vulneráveis à falsificação, a Comissão deve, numa segunda fase, após a adoção da presente diretiva, examinar a possibilidade de introduzir uma versão eletrónica das cédulas e diários de bordo, bem como de cartões profissionais eletrónicos que integrem os certificados UE de qualificação. Ao fazê-lo, a Comissão deve ter em conta as tecnologias existentes noutros modos de transporte, especialmente no transporte rodoviário. Após a realização de uma avaliação de impacto, incluindo dos custos/benefícios e dos efeitos nos direitos fundamentais, em especial em relação à proteção dos dados pessoais, a Comissão apresentará, se for caso disso, uma proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- (22) A fim de assegurar condições uniformes para a aplicação da presente diretiva, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão para adotar decisões que aprovem as medidas propostas pelos Estados-Membros no que se refere aos requisitos de competência para lidar com riscos específicos em determinados troços das vias navegáveis interiores.

- (23) As competências de execução para adotar os modelos de certificados UE de qualificação, cédulas e diários de bordo, bem como as decisões relativas ao estabelecimento ou suspensão do reconhecimento dos documentos emitidos por um país terceiro ou no âmbito de um acordo internacional que regule a navegação numa via navegável interior da União, devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸.
- (24) A fim de prever normas mínimas harmonizadas para a certificação das qualificações e facilitar o intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e a aplicação, o acompanhamento e a avaliação da presente diretiva pela Comissão, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que respeita ao estabelecimento de normas de competência, aptidão médica, provas práticas e homologação de simuladores, bem como à definição das características e condições de utilização de uma base de dados a manter pela Comissão para alojar cópia dos dados fundamentais relativos aos certificados UE de qualificação e às cédulas, diários de bordo e documentos reconhecidos. É especialmente importante que a Comissão efetue consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente a nível de peritos. É conveniente que a Comissão, ao preparar e elaborar atos delegados, assegure a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

⁸ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (25) As medidas transitórias deverão solucionar o problema dos certificados nacionais em vigor, incluindo os emitidos pela CCNR, para condutores de embarcação, bem como para outras categorias de tripulantes de convés abrangidos pelo âmbito de aplicação da diretiva. Estas devem, na medida do possível, salvaguardar os direitos anteriormente concedidos e prever um prazo razoável para os tripulantes qualificados requererem o certificado UE de qualificação. Devem, por conseguinte, fixar um período máximo de dez anos durante o qual esses certificados poderão ser utilizados nas vias navegáveis da União em que eram válidos até ao termo do prazo de transposição e assegurar um regime de transição para as novas regras, aplicável a todos estes certificados, com base num conjunto único de critérios da UE.
- (26) O CESNI, aberto a peritos de todos os Estados-Membros, elabora normas no domínio da navegação interior, nomeadamente para as qualificações profissionais. A Comissão pode ter em conta essas normas, quando estiver habilitada a adotar atos em conformidade com a presente diretiva.
- (27) Dado que o objetivo da presente diretiva, a saber, o estabelecimento de um quadro comum para o reconhecimento das qualificações profissionais no setor da navegação interior, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser melhor alcançado ao nível da União, esta pode adotar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir esse objetivo.

- (28) De acordo com a declaração política conjunta dos Estados-Membros e da Comissão, de 28 de setembro de 2011, sobre os documentos explicativos⁹, os Estados-Membros assumiram o compromisso de fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição, nos casos em que tal se justifique, de um ou mais documentos que expliquem a relação entre os componentes de uma diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição. Em relação à presente diretiva, o legislador considera que se justifica a transmissão desses documentos.
- (29) Por conseguinte, as Diretivas 91/672/CEE e 96/50/CE devem ser revogadas,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

⁹ JO C 369 de 17.12.2011, p. 14.

CAPÍTULO 1

OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objeto

A presente diretiva estabelece as condições e os procedimentos de certificação das qualificações das pessoas ao serviço em veículos aquáticos que navegam nas vias navegáveis interiores da União, bem como de reconhecimento dessas qualificações nos Estados-Membros.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente diretiva é aplicável aos membros da tripulação de convés, aos peritos em gás natural liquefeito e aos peritos em transporte fluvial de passageiros dos seguintes veículos aquáticos de navegação interior na União:
 - a) Embarcações de comprimento igual ou superior a 20 metros;
 - b) Embarcações em que o produto comprimento x boca x calado representa um volume igual ou superior a 100 metros cúbicos;
 - c) Rebocadores e empurradores destinados a:
 - i) rebocar ou impelir as embarcações a que se referem as alíneas a) e b),
 - ii) rebocar ou impelir estruturas flutuantes,

- iii) conduzir a par as embarcações a que se referem as alíneas a) e b) ou estruturas flutuantes;
- d) Embarcações de passageiros;
- d-A) Embarcações às quais é exigida um certificado de aprovação nos termos da Diretiva 2008/68/CE¹⁰;
- e) Estruturas flutuantes.

2. A presente diretiva não é aplicável às pessoas:

- a) que naveguem por desporto ou recreio;
- b) ao serviço em transbordadores sem propulsão;
- c) ao serviço em veículos aquáticos utilizados pelas forças armadas, pelas forças de manutenção da ordem pública, pelos serviços de proteção civil, pelas administrações das vias navegáveis, pelos serviços de bombeiros e por outros serviços de emergência;
- d) que naveguem em veículos aquáticos que realizem trajetos circunscritos de interesse local num lago ou, sazonalmente, num rio nacional não ligado à rede navegável de outro Estado-Membro, e cuja distância ao ponto de partida nunca seja superior a dez quilómetros;
- e) que naveguem sazonalmente em veículos aquáticos que operem num Estado-Membro em lagos isolados não ligados a nenhuma rede de vias navegáveis interiores;

¹⁰ Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas, JO L 260 de 30.9.2008, pp. 13-59.

- g) que naveguem em zonas portuárias não ligadas a vias navegáveis interiores;
- h) que naveguem em embarcações em enseadas não ligadas a vias navegáveis interiores e sujeitas aos requisitos da Diretiva 2008/106/CE.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente diretiva, entende-se por:

- 1) "Via navegável interior", via navegável aberta à navegação dos veículos aquáticos a que se refere o artigo 2.º e excluindo o mar;
- 1-A) "Veículo aquático", uma embarcação ou uma estrutura flutuante;
- 2) "Embarcação", uma embarcação de navegação interior ou um navio de mar;
- 3) "Embarcação de passageiros", uma embarcação construída e preparada para transportar mais de 12 passageiros;
- 5) "Certificado UE de qualificação", um certificado emitido por uma autoridade competente comprovativo de que o seu titular satisfaz os requisitos da presente diretiva;

- 6) "Tripulantes de convés", as pessoas que desempenham funções de navegação, movimentação e estiva da carga, manutenção ou reparação em veículos aquáticos que navegam nas vias navegáveis interiores da União, com exceção das pessoas afetas unicamente à operação das máquinas, das gruas ou das instalações elétricas e eletrónicas;
- 6-A) "Certificado para operador de rádio", um certificado nacional, emitido pelo Estado-Membro em conformidade com os Regulamentos das Radiocomunicações anexados à Convenção Internacional das Telecomunicações, que autoriza a operação de uma estação de radiocomunicação num veículo aquático de navegação interior;
- 7) "Perito em transporte fluvial de passageiros", um tripulante de convés ou outra pessoa qualificada para tomar medidas em situações de emergência a bordo de embarcações de passageiros;
- 7-A) "Perito em gás natural liquefeito", uma pessoa qualificada para participar no processo de abastecimento de embarcações que utilizem o gás natural liquefeito como combustível, ou habilitada a ser o condutor das referidas embarcações;
- 8) "Condutor de embarcação", um tripulante de convés qualificado para conduzir embarcações nas vias navegáveis interiores dos Estados-Membros e que exerce a responsabilidade náutica a bordo;
- 9) "Risco específico", um perigo para a segurança devido a condições de navegação específicas, que obrigam o condutor a ter competências superiores às previstas nas normas gerais de competência para o nível de gestão;
- 10) "Competência", a capacidade comprovada de fazer uso dos conhecimentos e aptidões exigidos pelas normas estabelecidas para desempenhar corretamente as tarefas necessárias à operação de veículos aquáticos de navegação interior;

- 11) "Nível de gestão", o nível de responsabilidade associado ao posto de condutor de embarcação e à função de garantir que os outros tripulantes de convés desempenham adequadamente todas as tarefas necessárias à operação dos veículos aquáticos;
- 11-A) "Nível operacional", o nível de responsabilidade associado ao posto de marinheiro, marinheiro de primeira classe ou timoneiro e à função de controlar o desempenho de todas as tarefas da sua esfera de responsabilidade, segundo procedimentos adequados e sob a direção de uma pessoa a exercer funções no nível de gestão;
- 12) "Grande comboio", um comboio impelido em que o produto comprimento total x largura total é igual ou superior a 8 000 metros quadrados;
- 13) "Cédula", o registo pessoal que inclui os dados do percurso profissional de um tripulante, nomeadamente o tempo de embarque e as viagens efetuadas;
- 13-A) "Cédula ativa ou diário de bordo ativo", uma cédula ou diário de bordo aberto para registo de dados;
- 14) "Diário de bordo", o registo oficial das viagens efetuadas pelo veículo aquático;
- 15) "Tempo de embarque", o tempo, medido em dias, que os membros da tripulação de convés passam a bordo durante uma viagem do veículo aquático em vias navegáveis interiores, validado pela autoridade competente;
- 19) "Estrutura flutuante", um equipamento flutuante com instalações de trabalho, como por exemplo gruas, dragas, bate-estacas ou elevadores;

- 20) "Comprimento", o comprimento máximo do casco, em metros, excluindo o leme e o gurupés;
- 21) "Boca", a largura máxima do casco, em metros, medida no exterior do forro (excluindo rodas de pás, cintas de defesa, etc.);
- 22) "Calado", a distância vertical, em metros, entre o ponto mais baixo do casco, não tomando em consideração a quilha nem outros elementos fixos, e a marca de calado máximo;
- 23) "Enseada", uma reentrância da linha de costa marítima, como uma baía ou um fiorde;
- 24) "Navegação sazonal", uma atividade de navegação que é exercida durante não mais do que seis meses por ano.

CAPÍTULO 2

CERTIFICADOS UE DE QUALIFICAÇÃO

Artigo 4.º

Obrigação de ser portador de um certificado UE de qualificação para os tripulantes de convés

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os tripulantes de convés das embarcações que operam nas vias navegáveis interiores da União são portadores de um certificado UE de qualificação para tripulante de convés, emitido em conformidade com o artigo 10.º, ou de um certificado reconhecido, emitido em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2 ou n.º 3.
- 1-A. Para os tripulantes de convés, excetuando os condutores de embarcação, o certificado UE de qualificação e a cédula a que se refere o artigo 20.º são apresentados num único documento.
3. Em derrogação do n.º 1, os certificados das pessoas envolvidas na operação de uma embarcação excetuando os condutores, emitidos em conformidade com as disposições da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, são válidos em navios de mar que operem em vias navegáveis interiores.

Artigo 5.º

Obrigação de ser portador de um certificado UE de qualificação para operações específicas

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os peritos em transporte fluvial de passageiros e os peritos em gás natural liquefeito são portadores de um certificado UE de qualificação emitido nos termos do artigo 10.º, ou de um certificado reconhecido em conformidade com o artigo 9.º, n.º 2 ou n.º 3.

3. Em derrogação do n.º 1, os certificados das pessoas referidas nesse número, emitidos em conformidade com as disposições da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, são válidas em navios de mar que operem em vias navegáveis interiores.

Artigo 6.º

Obrigação de os condutores de embarcação serem titulares de autorizações específicas

Os Estados-Membros devem assegurar que os condutores de embarcação são titulares de autorizações específicas emitidas em conformidade com o artigo 11.º se:

- a) Navegarem em vias navegáveis interiores de natureza marítima, nos termos do artigo 7.º;
- b) Navegarem em troços de vias navegáveis interiores com riscos específicos, nos termos do artigo 8.º;
- c) Navegarem por radar;
- d) Conduzirem embarcações que utilizam gás natural liquefeito como combustível;
- e) Conduzirem grandes comboios.

Artigo 6-A

Isenções relativas a vias navegáveis interiores nacionais não ligadas à rede navegável de outro Estado-Membro

1. Um Estado-Membro pode dispensar das obrigações previstas nos artigos 4.º, n.ºs 1 e 1-A, 5.º, n.º 1, e 6.º as pessoas referidas nos artigos 4.º, n.º 1, 5.º, n.º 1, e 6 que operem exclusivamente em vias navegáveis interiores nacionais que não tenham ligação com a rede navegável de outro Estado-Membro, incluindo as vias classificadas de vias de natureza marítima.

Esse Estado-Membro pode também aplicar nas vias navegáveis interiores em causa isenções relativamente aos artigos 8.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º, n.ºs 1 e 3, no que diz respeito à retirada de certificados e autorizações, aos artigos 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, n.ºs 1, 4 e 5, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, n.º 1, alíneas a) a d), 25.º e 27.º no que diz respeito a diários de bordo, atestados médicos e registos, e ao artigo 34.º, n.º 2.

2. Um Estado-Membro que conceda isenções nos termos do n.º 1 pode emitir certificados de qualificação a essas pessoas, segundo condições diferentes das condições gerais estabelecidas na presente diretiva. O reconhecimento desses certificados noutros Estados-Membros é regido pela diretiva 2005/36/CE ou, se for caso disso, pela diretiva 2005/45/CE¹¹.
3. Os Estados-Membros informam a Comissão das isenções concedidas ao abrigo do n.º 1. A Comissão torna acessível ao público a informação relativa a essas isenções.

¹¹ Diretiva 2005/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de setembro de 2005 relativa ao reconhecimento mútuo dos certificados dos marítimos emitidos pelos Estados-Membros, JO L 255 de 30.9.2005, pp. 160-163.

Artigo 7.º

Classificação das vias navegáveis interiores de natureza marítima

1. Os Estados-Membros devem classificar de vias navegáveis interiores de natureza marítima os troços de vias navegáveis interiores do seu território que satisfaçam um dos seguintes critérios:
 - a) Aplica-se-lhes o Regulamento Internacional para evitar Abalroamentos no Mar;
 - b) As boias e a sinalização são as do sistema marítimo;
 - c) É necessária navegação terrestre; ou
 - d) É necessário equipamento marítimo de navegação que exige conhecimentos específicos para a sua operação.
2. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão os troços específicos de vias navegáveis interiores do seu território classificados de vias navegáveis interiores de natureza marítima. A notificação à Comissão deve ser acompanhada de uma justificação baseada nesses critérios. A Comissão torna acessível ao público, sem demoras indevidas, a lista das vias navegáveis interiores de natureza marítima que lhe tenham sido notificadas.

Artigo 8.º

Troços de vias navegáveis interiores com riscos específicos

1. Se necessário para garantir a segurança da navegação, os Estados-Membros podem identificar troços de vias navegáveis interiores com riscos específicos, através do procedimento definido nos n.ºs 2 a 6, caso esses riscos se devam a:
 - a) Variações frequentes das características e da velocidade das correntes; ou
 - b) Ausência de serviços adequados de informações sobre o canal navegável na via navegável interior ou de cartas apropriadas, combinada com as características hidromorfológicas da via; ou
 - c) Presença de um regulamento de tráfego local específico, justificado por características hidromorfológicas específicas.
2. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão as medidas que tencionam adotar nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo e do artigo 18.º, bem como a fundamentação da medida, no mínimo seis meses antes da data de adoção prevista.
- 2-A. Se os troços de vias navegáveis interiores a que se refere o n.º 1 se localizarem ao longo da fronteira entre dois ou mais Estados-Membros, os Estados-Membros interessados devem consultar-se e notificar a Comissão em conjunto.

6. Se uma medida destinada a ser adotada por um Estado-Membro não for justificada ao abrigo dos n.ºs 1 e 2, a Comissão pode, no prazo de seis meses a contar da notificação, emitir uma decisão de execução, em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 30.º, n.º 3, opondo-se à adoção da medida.
7. No caso de um risco específico para a navegação não abrangido pelos critérios especificados no n.º 1 e não coberto pelas competências dos condutores de embarcação a que se refere o artigo 15.º, como a elevada frequência de acidentes, o Estado-Membro pode pedir à Comissão que defina um troço de via navegável interior como contendo um risco específico. Esse pedido é acompanhado pela devida fundamentação. Durante um prazo de seis meses a contar da data do pedido, a Comissão pode emitir uma decisão de execução em conformidade com o procedimento consultivo exposto no artigo 30.º, n.º 2, autorizando o Estado-Membro a aplicar as medidas solicitadas ou pedindo-lhe que altere ou não adote a medida solicitada.
8. A Comissão publica as medidas adotadas pelos Estados-Membros, bem como a fundamentação a que se referem os n.ºs 2 e 7.

Artigo 9.º

Reconhecimento

1. Os certificados UE de qualificação a que se referem os artigos 4.º e 5.º, bem como as cédulas e diários de bordo a que se refere o artigo 20.º, emitidos pelas autoridades competentes em conformidade com a presente diretiva, são válidos em todas as vias navegáveis interiores da União.
2. Os certificados de qualificação, cédulas ou diários de bordo, emitidos em conformidade com o Estatuto do pessoal da navegação no Reno, ao abrigo da Convenção revista de navegação no Reno, que estabelece requisitos idênticos aos da presente diretiva, são válidos em todas as vias navegáveis interiores da União.

Caso sejam emitidos por um país terceiro, esses certificados, cédulas e diários de bordo são válidos em todas as vias navegáveis interiores da União se o país terceiro reconhecer na sua jurisdição os documentos da União emitidos nos termos da presente diretiva.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, os certificados de qualificação, cédulas ou diários de bordo emitidos em conformidade com as normas nacionais de um país terceiro, que estabelecem requisitos idênticos aos estabelecidos ao abrigo da presente diretiva, são válidos em todas as vias navegáveis interiores da União, sob reserva do procedimento e das condições previstos nos n.ºs 4 e 5.

4. Qualquer país terceiro pode apresentar à Comissão um pedido de reconhecimento dos certificados, cédulas ou diários de bordo emitidos pelas suas autoridades. O pedido deve ser acompanhado de todas as informações necessárias para determinar se a emissão desses documentos está sujeita a requisitos idênticos aos estabelecidos na presente diretiva.
5. Após a receção do pedido de reconhecimento a que se refere o n.º 4, a Comissão procede a uma avaliação dos sistemas de certificação do país terceiro objeto do pedido, a fim de verificar se a emissão desses documentos obedece a requisitos idênticos aos estabelecidos na presente diretiva.

Caso os requisitos sejam cumpridos, a Comissão adota um ato de execução sobre o reconhecimento na União dos certificados, cédulas ou diários de bordo emitidos por esse país terceiro, sob reserva de esse país terceiro reconhecer na sua jurisdição os documentos emitidos nos termos da presente diretiva.

Ao adotar esse ato de execução, a Comissão especifica a que tipo de documentos a que se refere o n.º 4 é aplicável o reconhecimento.

Esse ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 30.º, n.º 3.

- 5.-A Caso um Estado-Membro considere que um país terceiro deixou de cumprir os requisitos estabelecidos no presente artigo, informa imediatamente a Comissão, fundamentando a sua posição.

6. Se concluir que a emissão dos documentos referidos nos n.ºs 2 ou 3 deixou de estar sujeita a requisitos idênticos, a Comissão adota um ato de execução que suspende a validade, em todas as vias navegáveis interiores da União, dos certificados de qualificação, cédulas e diários de bordo emitidos em conformidade com esses requisitos. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 30.º, n.º 3.

A Comissão pode, a qualquer momento, pôr termo à suspensão, se as anomalias detetadas no que respeita às normas aplicadas tiverem sido corrigidas.

7. A Comissão publica a lista de países terceiros a que se referem os n.ºs 2 e 3, juntamente com os documentos reconhecidos como válidos em todas as vias navegáveis interiores da União.

CAPÍTULO 3

CERTIFICAÇÃO DAS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS

Secção I

Procedimento de emissão de certificados UE de qualificação e de autorizações específicas

Artigo 10.º

Emissão e validade dos certificados UE de qualificação

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os requerentes do certificado UE de qualificação para tripulante de convés e para operações específicas apresentam documentos comprovativos satisfatórios:
 - a) da identidade;
 - b) do cumprimento dos requisitos mínimos de idade, competência, conformidade administrativa e tempo de embarque, estabelecidos no anexo I, correspondentes à qualificação requerida;
 - c) do cumprimento das normas de aptidão médica, em conformidade com o artigo 21.º, se for o caso.
2. Os Estados-Membros emitem certificados UE de qualificação após verificação da autenticidade e validade dos documentos fornecidos pelo requerente e após verificação de que o requerente não obteve já um certificado UE de qualificação válido.

3. A Comissão adota atos de execução que estabeleçam os modelos de certificados UE de qualificação e de documentos únicos que reúnam os certificados UE de qualificação e as cédulas. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento consultivo a que se refere o artigo 30.º, n.º 2. Ao adotar esses modelos, a Comissão faz uma referência às normas estabelecidas pelo CESNI, mantendo-a atualizada, e fixa a data do requerimento desde que

- a) Essas normas estejam disponíveis e atualizadas;
- b) Os interesses da União não sejam comprometidos por alterações ao processo decisório do CESNI.

Se estas condições não estiverem reunidas, a Comissão pode prever ou remeter para outras normas.

4. A validade do certificado UE de qualificação para tripulante de convés é limitada à data do exame médico seguinte, conforme previsto no artigo 21.º.
5. Sem prejuízo da limitação a que se refere o n.º 4, os certificados UE de qualificação para condutores de embarcação são válidos por um período máximo de quinze anos.
6. Os certificados UE de qualificação para operações específicas são válidos por um período máximo de cinco anos.

Artigo 11.º

Emissão de autorizações específicas para condutores de embarcação

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os requerentes das autorizações específicas a que se refere o artigo 6.º, excetuando as respeitantes à situação referida no artigo 6.º, alínea b), apresentam documentos comprovativos satisfatórios:
 - a) da identidade;
 - b) do cumprimento dos requisitos mínimos de idade, competência, conformidade administrativa e tempo de embarque estabelecidos no anexo I, correspondentes à autorização requerida;
 - c) da titularidade de um certificado UE de qualificação de condutor de embarcação ou de um certificado reconhecido em conformidade com o artigo 9.º, n.ºs 2 e 3, ou do cumprimento dos requisitos mínimos para os certificados UE de qualificação de condutores de embarcação previstos na presente diretiva.
2. Relativamente às autorizações específicas para a navegação em troços de vias navegáveis interiores com riscos específicos exigidas pelo artigo 6.º, alínea b), os requerentes devem apresentar às autoridades competentes dos Estados-Membros a que se refere o artigo 18.º, n.º 3, documentos comprovativos satisfatórios:
 - a) da identidade;
 - b) do cumprimento dos requisitos de competência para lidar com riscos específicos no troço concreto para o qual é exigida a autorização, estabelecidos em conformidade com o artigo 18.º;

- c) da titularidade de um certificado UE de qualificação de condutor de embarcação ou de um certificado reconhecido em conformidade com o artigo 9.º, n.ºs 2 e 3, ou do cumprimento dos requisitos mínimos para os certificados UE de qualificação de condutores de embarcação previstos na presente diretiva.
- 3. Os Estados-Membros emitem as autorizações específicas a que se referem os n.ºs 1 e 2 após verificação da autenticidade e validade dos documentos apresentados pelo requerente.
- 4. Os Estados-Membros asseguram-se de que a autoridade competente que emite os certificados UE de qualificação para condutores de embarcação averba no certificado as autorizações específicas emitidas nos termos do artigo 6.º, de acordo com o modelo a que se refere o artigo 10.º, n.º 3. A validade dessa autorização específica termina na data de termo da validade do certificado UE de qualificação.
- 5. Em derrogação do n.º 4, a autorização específica a que se refere o artigo 6.º, alínea d), deve ser emitida como certificado UE de qualificação de peritos em gás natural liquefeito, de acordo com o modelo a que se refere o artigo 10.º, n.º 3, e a sua validade deve ser definida nos termos do artigo 10.º, n.º 6.

Artigo 12.º

Renovação dos certificados UE de qualificação

Após o termo da validade de um certificado UE de qualificação, os Estados-Membros devem, a pedido, renovar esse certificado, desde que:

- a) No caso dos certificados UE de qualificação para tripulantes **de convés**, sejam apresentados documentos comprovativos satisfatórios, conforme previsto no artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) e c);
- b) No caso dos certificados UE de qualificação para operações específicas, sejam apresentados documentos comprovativos satisfatórios, conforme previsto no artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) e b).

Artigo 13.º

Suspensão e retirada de certificados UE de qualificação ou de autorizações específicas

1. Quando houver indicações de que os requisitos para os certificados de qualificação ou para as autorizações específicas deixaram de ser cumpridos, o Estado-Membro que emitiu os certificados efetua todas as avaliações necessárias e, se for caso disso, retira os referidos certificados.
2. A validade de um certificado UE de qualificação pode ser suspensa temporariamente por qualquer Estado-Membro, caso considere essa suspensão necessária por motivos de segurança ou de ordem pública.
3. Os Estados-Membros registam, sem demoras indevidas, as suspensões ou retiradas na base de dados a que se refere o artigo 23.º, n.º2.

Secção II

Competência

Artigo 14.º

Requisitos de competência

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as pessoas a que se referem os artigos 4.º, 5.º e 6.º têm as competências necessárias para a operação segura da embarcação, conforme previsto no artigo 15.º.

2. Em derrogação do n.º 1, a avaliação da competência para lidar com riscos específicos prevista no artigo 6.º, alínea b), é efetuada em conformidade com o artigo 18.º.

Artigo 15.º

Avaliação da competência

1. A Comissão adota atos delegados, em conformidade com o artigo 29.º, a fim de estabelecer as normas de competência e os conhecimentos e aptidões correspondentes, de acordo com os requisitos essenciais estabelecidos no anexo II.

No exercício do seu poder de delegação, a Comissão faz uma referência no anexo IV às normas estabelecidas pelo CESNI, mantendo-a atualizada, e fixa a data do requerimento, desde que

- a) Essas normas estejam disponíveis e atualizadas;
- b) Cumpram os requisitos essenciais estabelecidos no anexo II;
- c) Os interesses da União não sejam comprometidos por alterações ao processo decisório do CESNI.

Se estas condições não estiverem reunidas, a Comissão pode adaptar o anexo IV no sentido de prever outras normas ou para elas remeter.

2. Os Estados-Membros asseguram que as pessoas que requerem os documentos a que se referem os artigos 4.º, 5.º e 6.º demonstram, se necessário, que satisfazem as normas de competência a que se refere o n.º 1, por meio da aprovação num exame organizado:

- a) Sob a responsabilidade de uma autoridade administrativa, em conformidade com o artigo 16.º; ou
- b) No âmbito de um programa de formação, aprovado em conformidade com o artigo 17.º.

3. A demonstração da conformidade com as normas de competência deve incluir uma prova prática para obter:

- a) O certificado UE de qualificação para condutores de embarcação;
- b) A autorização específica para a navegação por radar a que se refere o artigo 6.º, alínea c);
- c) O certificado UE de qualificação para peritos em gás natural liquefeito.

Para obtenção dos documentos a que se referem as alíneas a) e b), podem ser realizadas provas práticas a bordo de uma embarcação ou num simulador, conforme previsto no artigo 19.º. Para efeitos da alínea c), as provas práticas podem ser realizadas a bordo de uma embarcação ou em instalações adequadas em terra.

4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 29.º, a fim de estabelecer as normas para as provas práticas a que se refere o n.º 3, definindo as competências específicas e as condições a atestar durante as provas práticas, bem como os requisitos mínimos a satisfazer pelas embarcações em que a prova prática poderá ser efetuada.

No exercício do seu poder de delegação, a Comissão faz uma referência no anexo IV às normas estabelecidas pelo CESNI, mantendo-a atualizada, e fixa a data do requerimento, desde que

- a) Essas normas estejam disponíveis e atualizadas;
- b) Os interesses da União não sejam comprometidos por alterações ao processo decisório do CESNI.

Se estas condições não estiverem reunidas, a Comissão pode adaptar o anexo IV no sentido de prever outras normas ou para elas remeter.

Artigo 16.º

Exame sob a responsabilidade de uma autoridade administrativa

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os exames a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, alínea a), são organizados sob a sua responsabilidade. Os Estados-Membros devem assegurar que esses exames são realizados por examinadores qualificados para avaliar competências, bem como os conhecimentos e aptidões correspondentes a que se refere o artigo 15.º, n.º 1.
2. No caso de exames escritos ou de exames computadorizados, os examinadores a que se refere o n.º 1 podem ser substituídos por supervisores qualificados.
3. Os Estados-Membros asseguram-se de que os examinadores e supervisores não se encontram em situação de conflito de interesses.

Artigo 17.º

Aprovação dos programas de formação

1. Os Estados-Membros podem criar programas de formação para as pessoas a que se referem os artigos 4.º, 5.º e 6.º. Os Estados-Membros asseguram-se de que esses programas de formação conducentes a diplomas ou certificados que demonstram a conformidade com as normas de competência a que se refere o artigo 15.º, n.º 1, são aprovados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros em cujo território o instituto de ensino ou de formação pertinente desenvolve as suas atividades de formação.

2. Os Estados-Membros só podem aprovar os programas de formação a que se refere o n.º 1 se:
- a) Os objetivos da formação, os conteúdos, os métodos, os meios de a ministrar, os procedimentos e o material didático estiverem devidamente documentados e permitirem aos requerentes satisfazer as normas de competência a que se refere o artigo 15.º, n.º 1;
 - b) Os programas para a avaliação das competências pertinentes estiverem a cargo de pessoal qualificado com conhecimento aprofundado do programa de formação;
 - c) For realizado um exame para verificação do cumprimento das normas de competência a que se refere o artigo 15.º, n.º 1, conduzido por examinadores qualificados que não se encontrem em situação de conflito de interesses.
- 2-A. Os Estados-Membros reconhecem os diplomas ou certificados emitidos após a conclusão dos programas de formação aprovados por outros Estados-Membros nos termos do n.º 1.
- 2-B. Os Estados-Membros revogam ou suspendem a aprovação de um programa de formação por si concedida se esse programa de formação deixar de cumprir os critérios definidos no n.º 2.
3. Os Estados-Membros notificam a lista dos programas de formação aprovados, revogados ou suspensos à Comissão, que torna essa informação acessível ao público. A lista deve indicar o nome do programa de formação, os títulos dos diplomas ou certificados concedidos, o organismo que concede o diploma ou certificado, o ano de entrada em vigor da aprovação, bem como as qualificações pertinentes e as autorizações específicas a que o diploma ou certificado dá acesso.

Artigo 18.º

Avaliação da competência para lidar com riscos específicos

1. Os Estados-Membros que identificam troços de vias navegáveis interiores com riscos específicos, na aceção do artigo 8.º, n.ºs 1 **ou** 7, devem definir as competências adicionais exigidas aos condutores das embarcações que navegam nestes troços e os meios necessários para demonstrar o cumprimento dessas competências.

Esses meios podem consistir num número limitado de viagens a realizar no troço em causa, num exame em simulador, num exame com perguntas de escolha múltipla, num exame oral ou numa combinação destes meios.

Ao aplicarem o disposto no presente número, os Estados-Membros devem fazer uso de critérios objetivos, transparentes, não discriminatórios e proporcionados.

2. Os Estados-Membros a que se refere o n.º 1 asseguram-se de que são instaurados procedimentos de avaliação da competência dos requerentes para lidarem com riscos específicos e de que são colocadas publicamente à disposição dos condutores de embarcação ferramentas que facilitem a aquisição dessas competências.
3. Um Estado-Membro pode efetuar avaliações da competência dos requerentes para lidar com riscos específicos nos troços situados noutro Estado-Membro com base nos requisitos estabelecidos de acordo com o n.º 1 e dispondo do consentimento explícito dos Estados-Membros em causa. Nesse caso, os Estados-Membros a que se refere o n.º 1 devem disponibilizar ao Estado-Membro que efetua a avaliação os meios necessários à realização dessa avaliação.

Artigo 19.º

Utilização de simuladores

1. Os simuladores utilizados na avaliação da competência devem ser homologados pelos Estados-Membros. A homologação é concedida a pedido e sob reserva de se demonstrar que o dispositivo satisfaz as normas aplicáveis aos simuladores estabelecidas nos atos delegados a que se refere o n.º 2. A homologação deve indicar que avaliação específica da competência é autorizada em relação com o simulador.
2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 29.º, para estabelecer normas de homologação dos simuladores que especifiquem os requisitos funcionais e técnicos mínimos e os procedimentos administrativos aplicáveis, a fim de assegurar que os simuladores utilizados na avaliação da competência são concebidos de modo a permitir a verificação das competências de acordo com as normas para as provas práticas a que se refere o artigo 15.º, n.º 3.

No exercício do seu poder de delegação, a Comissão faz uma referência no anexo IV às normas estabelecidas pelo CESNI, mantendo-a atualizada, e fixa a data do requerimento, desde que

- a) Essas normas estejam disponíveis e atualizadas;
- b) Os interesses da União não sejam comprometidos por alterações ao processo decisório do CESNI.

Se estas condições não estiverem reunidas, a Comissão pode adaptar o anexo IV no sentido de prever outras normas ou para elas remeter.

- 2.-A. Os Estados-Membros reconhecem, sem exigir requisitos técnicos ou avaliações suplementares, os simuladores aprovados pelas autoridades competentes de outros Estados-Membros, nos termos do n.º 1.

- 2.-B. Os Estados-Membros revogam ou suspendem a aprovação de simuladores por si concedida se esses simuladores deixarem de cumprir os critérios definidos no n.º 2.
3. Os Estados-Membros notificam a lista dos simuladores homologados à Comissão. A Comissão torna essas informações acessíveis ao público.

Secção III

Tempo de embarque e aptidão médica

Artigo 20.º

Cédula e diário de bordo

1. Os Estados-Membros garantem que o tempo de embarque, tal como referido no artigo 10.º, n.º 1, alínea b), e as viagens efetuadas, a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, devem ser registados pelo condutor da embarcação na cédula a que se refere o n.º 5 ou numa cédula reconhecida nos termos do artigo 9.º, n.º 2 ou n.º 3.
3. Os Estados-Membros garantem, a pedido de qualquer membro da tripulação, a validação na cédula dos dados relativos ao tempo de embarque e às viagens efetuadas até 15 meses antes da data do pedido após a verificação da autenticidade e validade dos documentos comprovativos necessários. Caso sejam usadas ferramentas eletrónicas, nomeadamente cédulas e diários de bordo eletrónicos, associadas a procedimentos adequados para garantir a autenticidade dos documentos, os dados correspondentes podem ser validados sem procedimentos adicionais.

O tempo de embarque pode ter sido obtido nas vias navegáveis interiores de qualquer um dos Estados-Membros. No caso das vias navegáveis interiores cujo curso não se encontre inteiramente dentro do território da União, deve também ser tido em conta o tempo de embarque obtido nos troços do curso localizados fora do território da União.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que as viagens das embarcações a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, são registadas no diário de bordo a que se refere o n.º 5 do presente artigo ou num diário de bordo reconhecido nos termos do artigo 9.º, n.º 2 ou n.º 3.
- 4.-A. A Comissão adota atos de execução que estabeleçam os modelos de cédulas e de diários de bordo. Esses atos de execução devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame previsto no artigo 30.º, n.º 3, tendo em conta as informações necessárias para a aplicação da presente diretiva, no que se refere à identificação da pessoa, ao seu tempo de embarque e às viagens efetuadas.

Ao adotar esses modelos, a Comissão deve ter em conta que o diário de bordo é igualmente utilizado para efeitos da aplicação da Diretiva 2014/112/UE do Conselho¹², no respeitante à verificação dos requisitos em matéria de tripulação e de registo das viagens da embarcação.

Ao adotar esses modelos, a Comissão faz e atualiza uma referência às normas estabelecidas pelo CESNI e fixa a data do requerimento, desde que

- a) Essas normas estejam disponíveis e atualizadas;

¹² Diretiva 2014/112/UE do Conselho, de 19 de dezembro de 2014, que aplica o Acordo Europeu relativo a aspetos específicos da organização do tempo de trabalho no setor do transporte por vias navegáveis interiores, celebrado pela União Europeia dos Transportes por Vias Navegáveis Interiores (EBU), a Organização Europeia de Transportadores Fluviais (ESO) e a Federação Europeia dos Trabalhadores dos Transportes (ETF) (JO L 367 de 23.12.2014, p. 86).

- b) Os interesses da União não sejam comprometidos por alterações ao processo decisório do CESNI.

Se estas condições não estiverem reunidas, a Comissão pode prever ou remeter para outras normas.

- 5. Os Estados-Membros devem assegurar que os tripulantes são titulares de uma única cédula ativa e que as embarcações possuem um único diário de bordo.

Artigo 21.º

Aptidão médica

- 1. Os Estados-Membros garantem que os tripulantes de convés que requerem o certificado UE de qualificação demonstram a sua aptidão médica mediante apresentação de um atestado médico válido emitido por um médico reconhecido pela autoridade competente, baseado num exame de aptidão médica.
- 2. Devem ser apresentados atestados médicos à autoridade competente:
 - a) Para efeitos da emissão do primeiro certificado UE de qualificação de tripulante de convés;
 - b) Para efeitos da emissão do certificado UE de qualificação de condutor de embarcação;
 - c) Para efeitos da renovação do certificado UE de qualificação de tripulante de convés, caso sejam satisfeitas as condições especificadas no n.º 3 do presente artigo.

Os atestados médicos emitidos para efeitos da obtenção de um certificado UE de qualificação não podem ter data anterior a, no máximo, três meses antes da apresentação do requerimento de certificado.

3. A partir dos 60 anos, os titulares de certificados UE de qualificação de tripulante de convés devem demonstrar aptidão médica em conformidade com o n.º 1 pelo menos de cinco em cinco anos. A partir dos 70 anos, os titulares devem demonstrar aptidão médica em conformidade com o n.º 1 de dois em dois anos.
4. Os Estados-Membros garantem que os empregadores, os condutores de embarcações e as autoridades dos Estados-Membros podem exigir aos tripulantes de convés que demonstrem aptidão médica em conformidade com o n.º 1, sempre que existam indicações objetivas de que os requisitos de aptidão médica a que se refere o n.º 6 possam já não ser cumpridos.
5. Se a aptidão médica não puder ser plenamente demonstrada, os Estados-Membros podem impor medidas de atenuação ou restrições que assegurem um nível equivalente de segurança. Em tal caso, essas medidas de atenuação ou as restrições relacionadas com a aptidão médica devem ser mencionadas no certificado UE de qualificação, de acordo com o modelo referido no artigo 10.º, n.º 3.
6. A Comissão está habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 29.º e com base nos requisitos essenciais de aptidão médica a que se refere o anexo III, para definir normas de aptidão médica que especifiquem os requisitos nesta matéria, em especial no que respeita aos exames que os médicos devem efetuar, aos critérios a aplicar para determinar a aptidão para o trabalho e à lista de restrições e de medidas de atenuação.

No exercício do seu poder de delegação, a Comissão faz e atualiza, no anexo IV, uma referência às normas estabelecidas pelo CESNI e fixa a data do requerimento, desde que

- a) Essas normas estejam disponíveis e atualizadas;

- b) Cumpram os requisitos essenciais estabelecidos no anexo III;
- c) Os interesses da União não sejam comprometidos por alterações ao processo decisório do CESNI.

Se estas condições não estiverem reunidas, a Comissão pode adaptar o anexo IV no sentido de prever outras normas ou para elas remeter.

CAPÍTULO 4

DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 22.º

Proteção dos dados pessoais

1. O tratamento de dados pessoais pelos Estados-Membros previsto na presente diretiva deve ser efetuado em conformidade com a legislação da UE sobre proteção de dados pessoais, nomeadamente o Regulamento (UE) n.º XXX/2016 [número a acrescentar após a sua adoção formal] do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (regulamento geral sobre a proteção de dados)¹³.
2. O tratamento de dados pessoais pela Comissão previsto na presente diretiva deve ser efetuado em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴.
3. Os Estados-Membros garantem que os dados pessoais só podem ser tratados com as seguintes finalidades:
 - a) Aplicação, controlo do cumprimento e avaliação da presente diretiva;
 - b) Intercâmbio de informações entre autoridades com acesso à base de dados a que se refere o artigo 23.º e a Comissão;
 - c) Produção de dados estatísticos.

¹³ (Referência ao JO a adicionar após a sua adoção formal).

¹⁴ JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

Podem ser utilizadas informações anonimizadas derivadas desses dados para apoiar as políticas de promoção da navegação interior.

4. Os Estados-Membros devem garantir que as pessoas a que se referem os artigos 4.º e 5.º, cujos dados pessoais e, nomeadamente os dados de saúde, são tratados nos registos a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, e na base de dados a que se refere o artigo 23.º, n.º 2, são previamente informadas. Essas pessoas devem ser autorizadas a aceder aos dados pessoais que lhes dizem respeito e a receber cópia dos mesmos, mediante pedido, em qualquer momento.

Artigo 23.º

Registos

1. De modo a contribuir para uma administração eficaz no que respeita à emissão, renovação, suspensão e retirada de certificados de qualificação, os Estados-Membros devem manter registos de todos os certificados UE de qualificação, cédulas e diários de bordo emitidos sob a sua autoridade, em conformidade com a presente diretiva, bem como, se for caso disso, dos documentos reconhecidos nos termos do artigo 9.º, n.º 2, emitidos, renovados, caducados, suspensos, retirados ou declarados perdidos, roubados ou destruídos.

Em relação aos certificados UE de qualificação, os registos devem incluir os dados que constam desses certificados UE e a autoridade emissora.

Em relação às cédulas, os registos devem incluir o número de identificação do titular, o número de identificação da cédula, o nome do titular, a data de emissão e a autoridade emissora.

Em relação aos diários de bordo, os registos devem incluir o nome da embarcação, o Número Europeu de Identificação ou o Número Europeu de Identificação da Embarcação (ENI), o número de identificação do diário de bordo, a data de emissão e a autoridade emissora.

Para facilitar o intercâmbio de informações entre Estados-Membros, a Comissão está habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 29.º, a fim de completar a informação que consta dos registos das cédulas e diários de bordo com outras informações exigidas pelos modelos de cédulas e diários de bordo adotados nos termos do artigo 20.º, n.º 5.

2. Para efeitos da aplicação, controlo do cumprimento e avaliação da presente diretiva, de modo a garantir a segurança e facilitar a navegação, bem como para fins estatísticos e com vista a facilitar o intercâmbio de informações entre as autoridades responsáveis pela execução da diretiva, os Estados-Membros devem registar de forma fiável e sem demora, na base de dados mantida pela Comissão, os dados relativos aos certificados de qualificação, cédulas e diários de bordo a que se refere o n.º 1.

A Comissão está habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 29.º que prevejam as normas que definem as características e condições de utilização dessa base de dados, nomeadamente para especificar:

- a) As instruções para a codificação da informação na base de dados;
- b) Os direitos de acesso dos utilizadores, se for caso disso diferenciados consoante o tipo de utilizadores, o tipo de acesso e os fins a que os dados se destinam;
- c) O período máximo de conservação dos dados, em conformidade com n.º 3, diferenciado, se for caso disso, consoante o tipo de documento;

- d) As instruções sobre o funcionamento da base de dados e a sua interação com o registo a que se refere o n.º 1.

Ao adotar esses atos delegados, a Comissão faz ou atualiza a referência relevante e a data de requerimento no anexo IV.

- 3. Os dados pessoais constantes dos registos a que se refere o n.º 1 e da base de dados a que se refere o n.º 2 não devem ser armazenados mais tempo do que o necessário para a prossecução dos objetivos para que foram recolhidos ou para que forem posteriormente tratados nos termos da presente diretiva. Quando as informações deixarem de ser necessárias para esses efeitos, os dados pessoais devem ser destruídos.
- 4. A Comissão pode facultar o acesso à base de dados a uma autoridade de um país terceiro ou a uma organização internacional, na medida do necessário para os fins referidos no n.º 2, desde que
 - a) Sejam cumpridos os requisitos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001 e
 - b) O país terceiro ou a organização internacional não limite o acesso pelos Estados-Membros ou pela Comissão à base de dados correspondente.

A Comissão garante que os países terceiros ou organizações internacionais só transferem dados para outros países terceiros ou organizações internacionais com consentimento expreso por escrito, e se forem satisfeitas as condições estabelecidas pela Comissão.

Artigo 24.º

Autoridades competentes

1. Os Estados-Membros devem designar, se for caso disso, as autoridades competentes para:
 - a) Organizar e supervisionar os exames a que se refere o artigo 16.º;
 - b) Aprovar os programas de formação a que se refere o artigo 17.º;
 - b-A) Aprovar os simuladores a que se refere o artigo 19.º;
 - c) Emitir ou renovar, suspender ou retirar os certificados e emitir as autorizações específicas a que se referem os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 12.º, 13.º e 34.º, bem como as cédulas e diários de bordo a que se refere o artigo 20.º;
 - c-A) Validar o tempo de embarque nas cédulas a que se refere o artigo 20.º;
 - c-B) Determinar os médicos que podem emitir atestados médicos nos termos do artigo 21.º;
 - d) Manter os registos a que se refere o artigo 23.º;
 - e) Detetar e combater a fraude e outras práticas ilícitas a que se refere o artigo 27.º.
2. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão todas as autoridades competentes referidas no n.º 1 designadas no seu território. A Comissão torna essas informações acessíveis ao público.

Artigo 25.º
Acompanhamento

Os Estados-Membros devem assegurar que:

- a) Todas as atividades relacionadas com a formação, a avaliação de competências, a emissão e a atualização de certificados UE de qualificação e de cédulas e diários de bordo realizadas por organismos governamentais e não-governamentais sob a sua autoridade são objeto de acompanhamento permanente por meio de um sistema de normas de qualidade, a fim de garantir a realização dos objetivos estabelecidos na presente diretiva;
- b) Os objetivos da formação e os níveis correspondentes de competência a atingir estão claramente definidos e identificam os níveis de conhecimentos e de competências a avaliar e a verificar em conformidade com a presente diretiva;
- c) O âmbito de aplicação das normas de qualidade abrange a emissão, renovação, suspensão ou retirada de certificados UE de qualificação, cédulas e diários de bordo, todos os cursos e programas de formação, exames e avaliações realizados por ou sob a autoridade de cada Estado-Membro e as qualificações e experiência exigidas aos formadores e examinadores, tendo em conta as revisões das políticas, sistemas, controlos e processos internos de garantia da qualidade estabelecidos para assegurar o cumprimento dos objetivos definidos.

Artigo 27.º

Prevenção da fraude e de outras práticas ilícitas

1. Os Estados-Membros devem adotar e fazer cumprir medidas adequadas para prevenir a fraude e outras práticas ilícitas que envolvam os certificados UE de qualificação e as cédulas, diários de bordo, atestados médicos e registos previstos pela presente diretiva.
2. Os Estados-Membros devem proceder ao intercâmbio de informações relevantes com as autoridades competentes de outros Estados-Membros no que respeita à certificação das pessoas ao serviço em embarcações, incluindo informações sobre a suspensão e a retirada de certificados.

Artigo 28.º

Sanções

Os Estados-Membros devem estabelecer o regime de sanções aplicáveis em caso de violação das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções assim estabelecidas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

CAPÍTULO 5

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29.º

Exercício de poderes delegados

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados a que se referem os artigos 15.º, n.ºs 1 e 4, 19.º, 21.º e 23.º, n.ºs 1 e 2, é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos, a partir de *[inserir: data de entrada em vigor]*. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.
3. A delegação de poderes a que se refere o presente artigo pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. Esta decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou numa data posterior nele especificada. Essa decisão em nada prejudica a validade de eventuais atos delegados já em vigor.
- 3.-A Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional "Legislar Melhor" de 15 de março de 2016.

4. Logo que adote um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no presente artigo só entram em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. Esse período é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.
7. A Comissão pode designar uma entidade para receção das notificações e disponibilização de informação ao público conforme previsto na presente diretiva.

Artigo 30.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité. O comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011. As referências ao comité instituído em conformidade com o artigo 7.º da Diretiva 91/672/CEE, que é revogada pela presente diretiva, devem entender-se como sendo feitas ao comité instituído pela presente diretiva.
2. Caso seja feita referência ao presente número, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Se for necessário obter o parecer do comité por procedimento escrito, o seu presidente pode decidir encerrar o procedimento sem resultados, dentro do prazo fixado para a formulação do parecer.
3. Caso seja feita referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011. Se for necessário obter o parecer do comité por procedimento escrito, o seu presidente pode decidir encerrar o procedimento sem resultados, dentro do prazo fixado para a formulação do parecer.

Artigo 31.º

Revisão

1. A Comissão procede à avaliação da presente diretiva, bem como dos atos delegados e de execução a que se refere a presente diretiva, e apresenta os resultados dessa avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho o mais tardar oito anos após a data a que se refere o artigo 35.º, n.º 1.
2. Em [*inserir*: dois anos antes da data indicada no n.º 1], cada Estado-Membro deve facultar à Comissão as informações necessárias para efeitos de acompanhamento da aplicação e avaliação da diretiva, em conformidade com as diretrizes fornecidas pela Comissão em consulta com os Estados-Membros no que se refere à recolha, formato e teor das informações.

Artigo 32.º

Introdução gradual

1. No prazo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão adota gradualmente atos delegados e de execução que estabeleçam:
 - a) As normas para as características e condições de utilização da base de dados prevista no artigo 23.º;
 - b) As normas de competência a que se faz referência no artigo 15.º, n.º 1;
 - c) As normas de aptidão médica a que se faz referência no artigo 21.º;
 - d) Os modelos previstos nos artigos 10.º e 20.º;
 - e) As normas para as provas práticas previstas no artigo 15.º, n.º 3;
 - f) As normas de homologação dos simuladores a que se faz referência no artigo 19.º.

2. A base de dados prevista no artigo 23.º deve ser criada o mais tardar 30 meses após a adoção dos parâmetros correspondentes previstos no n.º 1, alínea a), do presente artigo.

Artigo 33.º

Revogações

As Diretivas 96/50/CE e 91/672/CEE são revogadas com efeitos a partir de [*inserir*: a data que se segue ao termo do prazo de transposição].

As referências feitas às diretivas revogadas consideram-se como feitas à presente diretiva.

Artigo 34.º

Disposições transitórias

1. Os certificados emitidos em conformidade com a Diretiva 96/50/CE e os certificados a que se refere o artigo 1.º, n.º 6, da Diretiva 96/50/CE, emitidos antes de [*inserir*: a data que se segue ao termo do prazo de transposição previsto no artigo 35.º da presente diretiva], continuam a ser válidos para as vias navegáveis da União em que eram válidos antes dessa data e por um período máximo de dez anos a contar dessa data.

Antes de [*inserir*: a data que se segue ao termo do prazo de transposição previsto no artigo 35.º da presente diretiva + dez anos], os Estados-Membros que emitiram esses certificados emitem, mediante pedido, um certificado UE de qualificação aos condutores titulares desses certificados em conformidade com o modelo imposto pela presente diretiva, desde que apresentem documentos comprovativos satisfatórios, conforme previsto no artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) e c), da presente diretiva.

2. Aquando da emissão de certificados UE de qualificação em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, os Estados-Membros devem garantir, na medida do possível, os direitos anteriormente concedidos, nomeadamente no que respeita às autorizações específicas a que se refere o artigo 6.º.

- 2.-A As licenças de navegação do Reno a que se refere o artigo 1.º, n.º 5, da Diretiva 96/50/CE que foram emitidas antes de *[inserir: a data que se segue ao termo do prazo de transposição previsto no artigo 35.º da presente diretiva]*, continuam a ser válidas em todas as vias navegáveis interiores da União até *[inserir: a data que se segue ao termo do prazo de transposição previsto no artigo 35.º da presente diretiva + dez anos]*.

Antes de *[inserir: a data que se segue ao termo do prazo de transposição previsto no artigo 35.º da presente diretiva + dez anos]*, o Estado-Membro onde esses certificados foram emitidos emite, mediante pedido, um certificado UE de qualificação de condutor de embarcação, desde que os condutores apresentem documentos comprovativos satisfatórios, conforme previsto no artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) e c), da presente diretiva. Em alternativa, o Estado-Membro pode decidir, mediante pedido, emitir uma licença de navegação do Reno nos termos do artigo 9.º, n.º 2.

3. Os tripulantes, excetuando os condutores, titulares de um certificado de qualificação emitido por um Estado-Membro antes da data que se segue ao termo do prazo de transposição a que se refere o artigo 35.º, ou os titulares de uma qualificação reconhecida num ou mais Estados-Membros, podem ainda invocar esse certificado ou qualificação por um período máximo de dez anos após essa data. Durante esse período, os tripulantes, excetuando os condutores, podem continuar a invocar a Diretiva 2005/36/CE para reconhecimento das suas qualificações pelas autoridades de outros Estados-Membros. Antes do termo desse período, podem requerer à autoridade competente emissora desses certificados um certificado UE de qualificação ou um certificado em aplicação do artigo 9.º, n.º 2, desde que apresentem documentos comprovativos satisfatórios, conforme previsto no artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) e c), da presente diretiva.
4. As cédulas e diários de bordo emitidos antes da data que se segue ao termo do prazo de transposição previsto no artigo 35.º, em conformidade com regras diferentes das estabelecidas pela presente diretiva, podem permanecer ativos por um período máximo de dez anos após a data que se segue ao termo do prazo de transposição a que se refere o artigo 35.º.

5. Em derrogação do n.º 3, os certificados nacionais de tripulante para transbordadores que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 96/50/CE e foram emitidos antes de [*inserir*: a data que se segue ao termo do prazo de transposição previsto no artigo 35.º da presente diretiva], continuam a ser válidos nas vias navegáveis da União em que eram válidos antes dessa data por um período máximo de vinte anos a contar dessa data.

Antes do termo desse período, os tripulantes de transbordadores podem requerer à autoridade competente emissora desses certificados um certificado UE de qualificação ou um certificado em aplicação do artigo 9.º, n.º 2, desde que apresentem documentos comprovativos satisfatórios, conforme previsto no artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) e c), da presente diretiva e que o certificado seja válido há pelo menos dez anos.

6. Em derrogação do artigo 4.º, n.º 1, os Estados-Membros podem, até [*inserir*: a data de entrada em vigor + 30 anos], permitir aos condutores que navegam navios de mar e prestam serviço em vias navegáveis interiores específicas serem portadores de um certificado de competência de comandante emitido em conformidade com as disposições da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, desde que:
- a) Essa atividade de navegação interior seja realizada no início ou no fim de uma operação de transporte marítimo; e
 - b) O Estado-Membro tenha reconhecido os certificados a que se refere o presente número durante cinco anos, em [*inserir*: data de entrada em vigor da diretiva] nas vias navegáveis interiores em causa.

Artigo 35.º

Transposição

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva o mais tardar até [*inserir*: quatro anos após a data de entrada em vigor]. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

- 1.-A Em derrogação do n.º 1, um Estado-Membro em que todas as pessoas a que se refere o artigo 2.º estejam isentas em conformidade com o artigo 6.º-A, é obrigado a colocar em vigor, até [*inserir*: data de transposição], apenas as medidas necessárias para garantir o cumprimento dos artigos 1.º a 3.º, 6.º-A, 7.º, 9.º no que diz respeito ao certificado UE de qualificação e às cédulas de bordo, 13.º, n.ºs 2 e 3 no que diz respeito às suspensões, 20.º, n.º 3, 24.º, n.º 1, alínea e), e n.º 2, 27.º no que diz respeito ao certificado UE de qualificação e às cédulas de bordo, 28.º e 34.º com exceção do n.º 2.

Esse Estado-Membro não pode emitir certificados UE de qualificação ou aprovar programas de formação ou simuladores até ter transposto e aplicado as restantes disposições da presente diretiva e ter informado do facto a Comissão.

- 1.-B Em derrogação do n.º 1, nenhum Estado-Membro é obrigado a transpor a presente diretiva caso
 - a) Não existam no seu território pessoas a exercer as atividades profissionais a que se refere o artigo 2.º no âmbito de aplicação da presente diretiva;
 - b) As atividades profissionais sejam exercidas no seu território exclusivamente por pessoas sujeitas aos requisitos da Diretiva 2008/106/CE.

Se for o caso, esse Estado-Membro informa do facto a Comissão até [*data de transposição*]. O Estado-Membro não pode emitir certificados UE de qualificação ou aprovar programas de formação ou simuladores até ter transposto e aplicado as disposições da presente diretiva e ter informado do facto a Comissão.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 37.º

Destinatários

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

Anexo I

REQUISITOS MÍNIMOS DE IDADE, CONFORMIDADE ADMINISTRATIVA, COMPETÊNCIA E TEMPO DE EMBARQUE

Os requisitos mínimos de qualificação dos tripulantes de convés estabelecidos no presente anexo correspondem a um nível crescente de qualificações, com exceção das qualificações dos grumetes e dos aprendizes, que se consideram estarem ao mesmo nível.

1 Qualificações dos tripulantes de convés no nível de base

1.1 Requisitos mínimos para a certificação de grumetes

Os requerentes do certificado UE de qualificação devem:

- ter no mínimo 16 anos de idade.

1.2 Requisitos mínimos para a certificação de aprendizes

Os requerentes do certificado UE de qualificação devem:

- ter no mínimo 15 anos de idade;
- ter assinado um acordo de aprendizagem que fixa um programa de formação aprovado conforme previsto no artigo 17.º.

2 Qualificações dos tripulantes de convés no nível operacional

2.1 Requisitos mínimos para a certificação de marinheiro

Os requerentes do certificado UE de qualificação devem:

a)

- ter no mínimo 17 anos de idade;
- ter concluído um programa de formação aprovado conforme previsto no artigo 17.º, com uma duração mínima de dois anos, baseado nas normas de competência para o nível operacional estabelecidas no anexo II;
- ter um tempo de embarque não inferior a 90 dias, integrado no programa de formação aprovado.

Ou

b)

- ter no mínimo 18 anos de idade;
- ter obtido aprovação numa avaliação da competência efetuada por uma autoridade administrativa, tal como referido no artigo 16.º, destinada a verificar o cumprimento das normas de competência para o nível operacional estabelecidas no anexo II;
- ter um tempo de embarque não inferior a 360 dias ou a 180 dias se o requerente puder também fazer prova de experiência profissional de pelo menos 250 dias adquirida num navio de mar como tripulante de convés.

Ou

c)

- ter um mínimo de cinco anos de experiência profissional anterior à inscrição no programa de formação;
- ter concluído um programa de formação aprovado conforme previsto no artigo 17.º com uma duração não inferior a um ano e meio, baseado nas normas de competência para o nível operacional estabelecidas no anexo II;
- ter um tempo de embarque não inferior a 90 dias, integrado no programa de formação aprovado.

2.2 Requisitos mínimos para a certificação de marinheiros de primeira classe

Os requerentes do certificado UE de qualificação devem:

a)

- ter um tempo de embarque não inferior a 180 dias, com as qualificações de marinheiro.

Ou

b)

- ter concluído um programa de formação aprovado conforme previsto no artigo 17.º, com uma duração mínima de três anos, baseado nas normas de competência para o nível operacional estabelecidas no anexo II;

- ter um tempo de embarque não inferior a 270 dias, integrado no programa de formação aprovado.

2.3 Requisitos mínimos para a certificação de timoneiros

Os requerentes do certificado UE de qualificação devem:

a)

- ter um tempo de embarque não inferior a 180 dias, com as qualificações de marinheiro de primeira classe.

ou

b)

- ter concluído um programa de formação aprovado conforme previsto no artigo 17.º, com uma duração mínima de três anos, baseado nas normas de competência para o nível operacional estabelecidas no anexo II;
- ter um tempo de embarque não inferior a 360 dias, integrado no programa de formação aprovado.

ou

c)

- ter um mínimo de 500 dias de experiência profissional como mestre de embarcação marítima;
- ter obtido aprovação numa avaliação da competência efetuada por uma autoridade administrativa destinada a verificar o cumprimento das normas de competência para o nível operacional estabelecidas no anexo II.

3 Qualificações dos tripulantes de convés no nível de gestão

3.1 Requisitos mínimos para a certificação de condutores de embarcação

Os requerentes do certificado UE de qualificação devem:

a)

- ter no mínimo 18 anos de idade;
- ter concluído um programa de formação aprovado conforme previsto no artigo 17.º, com uma duração mínima de três anos, baseado nas normas de competência para o nível operacional estabelecidas no anexo II;
- ter um tempo de embarque não inferior a 360 dias, integrado no programa de formação aprovado ou posterior à conclusão do programa.
- possuir um certificado para operador de rádio.

Ou

b)

- ter no mínimo 18 anos de idade;
- possuir a qualificação de timoneiro;
- ter um tempo de embarque não inferior a 180 dias ;
- ter obtido aprovação numa avaliação da competência efetuada por uma autoridade administrativa destinada a verificar o cumprimento das normas de competência para o nível de gestão estabelecidas no anexo II.

- possuir um certificado para operador de rádio.

Ou

b-A)

- ter no mínimo 18 anos de idade;
- ter um tempo de embarque não inferior a 540 dias ou a 180 dias se o requerente puder também fazer prova de experiência profissional de pelo menos 500 dias adquirida num navio de mar como tripulante de convés;
- ter obtido aprovação numa avaliação da competência efetuada por uma autoridade administrativa destinada a verificar o cumprimento das normas de competência para o nível de gestão estabelecidas no anexo II.
- possuir um certificado para operador de rádio.

Ou

c)

- ter um mínimo de cinco anos de experiência profissional anterior à inscrição num programa de formação aprovado;
- ter concluído um programa de formação aprovado conforme previsto no artigo 17.º com uma duração não inferior a um ano e meio, baseado nas normas de competência para o nível operacional estabelecidas no anexo II;
- ter um tempo de embarque não inferior a 180 dias integrado no programa de formação aprovado e de pelo menos 180 dias posterior à conclusão do programa.

- possuir um certificado para operador de rádio.

3.2 Requisitos mínimos para as autorizações específicas de certificados UE de qualificação para condutores de embarcação

3.2.1 Vias navegáveis com carácter marítimo

Os requerentes devem:

- satisfazer as normas de competência para a navegação em vias navegáveis com carácter marítimo estabelecidas no anexo II.

3.2.2 Radar

Os requerentes devem:

- satisfazer as normas de competência para a navegação por radar estabelecidas no anexo II.

3.2.3 Gás natural liquefeito:

Os requerentes devem:

- possuir um certificado UE de qualificações para perito em gás natural liquefeito (GNL) tal como referido na secção 4.2.

3.2.4 Grandes comboios

Os requerentes devem ter um tempo de embarque não inferior a 720 dias, incluindo pelo menos 540 dias com as qualificações de condutor de embarcação e não menos de 180 dias no comando de grandes comboios.

4 Qualificações para operações específicas

4.1 Requisitos mínimos para a certificação de peritos em transporte fluvial de passageiros

Os requerentes do certificado UE de perito em transporte fluvial de passageiros devem:

- ter no mínimo 18 anos de idade;
- satisfazer as normas de competência para peritos em transporte fluvial de passageiros estabelecidas no anexo II.

Os requerentes da renovação do certificado UE de qualificações para perito em transporte fluvial de passageiros devem:

- obter aprovação numa nova prova administrativa ou concluir um novo programa de formação em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2.

4.2 Requisitos mínimos para a certificação de peritos em gás natural liquefeito (GNL)

Os requerentes do primeiro certificado UE de qualificação para perito em GNL devem:

- ter no mínimo 18 anos de idade;
- satisfazer as normas de competência para peritos em GNL estabelecidas no anexo II.

Os requerentes da renovação do certificado UE de qualificações para perito em GNL devem:

- a) ter o seguinte tempo de embarque a bordo de uma embarcação que usa GNL como combustível:
- no mínimo 180 dias durante os cinco anos anteriores, ou
 - no mínimo 90 dias durante o ano anterior;
- ou
- b) satisfazer as normas de competência para peritos em GNL estabelecidas no anexo II.

Anexo II

REQUISITOS ESSENCIAIS DE COMPETÊNCIA

1 Requisitos essenciais de competência no nível operacional

1.1 Navegação

O marinheiro presta assistência ao comando da embarcação em situações de manobra e de condução da embarcação nas vias navegáveis interiores. O marinheiro deve estar apto a desempenhar essa função em todos os tipos de vias navegáveis e portos. Em particular, o marinheiro deve estar apto a:

- prestar assistência na preparação da embarcação para a navegação, de forma que garanta a segurança da viagem em todas as circunstâncias;
- prestar assistência nas operações de amarração e de ancoragem;
- prestar assistência na navegação e na manobra da embarcação de forma económica e segura para a navegação.

1.2 Operação da embarcação

O marinheiro deve estar apto a:

- prestar assistência ao comando da embarcação no controlo da operação da embarcação e no cuidado das pessoas a bordo;
- utilizar o equipamento da embarcação.

1.3 Movimentação e estiva da carga e transporte de passageiros

O marinheiro deve estar apto a:

- prestar assistência ao comando da embarcação na preparação, estiva e monitorização da carga durante as operações de carga e descarga;

- prestar assistência ao comando da embarcação na prestação de serviços aos passageiros.

1.4 Máquinas navais e instalações elétricas, eletrônicas e de comando

O marinheiro deve estar apto a:

- prestar assistência ao comando da embarcação na operação das máquinas e das instalações elétricas, eletrônicas e de comando, de forma que garanta a segurança técnica geral;
- executar trabalhos de manutenção das máquinas e das instalações elétricas, eletrônicas e de comando, de forma que garanta a segurança técnica geral.

1.5 Manutenção e reparação

O marinheiro deve estar apto a:

- prestar assistência ao comando da embarcação na manutenção e reparação da embarcação e dos seus dispositivos e equipamentos.

1.6 Comunicação

O marinheiro deve estar apto a:

- comunicar de forma geral e profissional, o que inclui a capacidade de utilizar expressões normalizadas em situações em que se verifiquem problemas de comunicação;
- ser sociável.

1.7 Higiene e segurança e proteção do ambiente

O marinheiro deve estar apto a:

- respeitar as regras de segurança no trabalho e compreender a importância das normas de higiene e segurança e do ambiente;

- reconhecer a importância da formação em segurança a bordo e tomar medidas imediatas em caso de emergência;
- tomar precauções para evitar incêndios e utilizar corretamente o equipamento de combate a incêndios;
- desempenhar as suas funções tendo em conta a importância da proteção do ambiente.

2 Requisitos essenciais de competência no nível de gestão

2.0 Considerações gerais

O condutor de embarcação deve estar apto a dirigir e controlar todas as tarefas desempenhadas por outros tripulantes de convés referidas no capítulo I do presente anexo, que impliquem aptidões adequadas para as desempenhar.

2.1 Navegação

O condutor de embarcação deve estar apto a:

- planejar a viagem e governar a embarcação nas vias navegáveis interiores, o que inclui a capacidade de escolher a rota de navegação mais lógica, económica e ecológica para chegar aos destinos de carga e descarga, tendo em conta o calendário de navegação mais eficiente em função das circunstâncias concretas, e aplicar os regulamentos de tráfego aplicáveis nas vias navegáveis interiores;
- aplicar conhecimentos sobre as regras aplicáveis em matéria de lotação das embarcações, incluindo conhecimentos sobre os períodos de descanso e a composição dos tripulantes de convés;

- navegar e manobrar, garantindo a segurança das operações da embarcação em todas as condições de navegação interior, inclusive em situações que envolvam elevada densidade de tráfego ou em que outras embarcações transportem mercadorias perigosas, que exijam conhecimentos básicos do Acordo Europeu relativo ao transporte internacional de mercadorias perigosas por via navegável interior (ADN);
- responder a situações náuticas de emergência nas vias navegáveis interiores;
- utilizar os equipamentos de muito alta frequência ao navegar nas vias navegáveis interiores.

2.2 Operação da embarcação

O condutor de embarcação deve estar apto a:

- aplicar os conhecimentos de construção naval e de métodos de construção de embarcações de navegação interior às operações de diferentes tipos de embarcações;
- controlar e monitorizar o equipamento obrigatório mencionado no certificado de embarcação correspondente;
- **aplicar** conhecimentos básicos dos requisitos técnicos aplicáveis às embarcações de navegação interior.

2.3 Movimentação e estiva da carga e transporte de passageiros

O condutor de embarcação deve estar apto a:

- planejar e garantir a segurança das operações de carregamento, estiva, peaço, descarregamento e vigilância durante a viagem;
- planejar e garantir a boa estabilidade da embarcação;
- planejar e assegurar o transporte seguro dos passageiros e prestar-lhes assistência durante a viagem.

2.4 Máquinas navais e instalações elétricas, eletrónicas e de comando

O condutor de embarcação deve estar apto a:

- planejar o fluxo de trabalho das máquinas navais e instalações elétricas, eletrónicas e de comando;
- monitorizar as máquinas principais e as máquinas e equipamentos auxiliares;
- planejar e dar instruções em relação à bomba da embarcação e ao seu sistema de comando;
- organizar a utilização e aplicação, manutenção e reparação seguras dos dispositivos eletrotécnicos da embarcação;
- controlar a manutenção e a reparação seguras dos dispositivos técnicos.

2.5 Manutenção e reparação

O condutor de embarcação deve estar apto a:

- organizar a manutenção e a reparação seguras da embarcação e do seu equipamento.

2.6 Comunicação

O condutor de embarcação deve estar apto a:

- gerir os recursos humanos, ser socialmente responsável e organizar o fluxo de trabalho e a formação a bordo;
- assegurar uma boa comunicação em todos os momentos, o que inclui a utilização de expressões normalizadas em situações em que se verifiquem problemas de comunicação;
- promover um ambiente de trabalho equilibrado e convivial a bordo.

2.7 Higiene e segurança e proteção do ambiente

O condutor de embarcação deve estar apto a:

- dar seguimento aos requisitos legais aplicáveis e tomar medidas para garantir a salvaguarda da vida humana;
- assegurar a segurança e a proteção das pessoas a bordo;
- estabelecer planos de emergência e de controlo de avarias e lidar com situações de emergência;
- assegurar o cumprimento dos requisitos de proteção do ambiente.

3 Requisitos essenciais de competência para autorizações específicas

3.1 Navegação em vias navegáveis com caráter marítimo

O condutor de embarcação deve estar apto a:

- trabalhar com cartas e mapas atualizados, avisos à navegação e aos navegantes e outras publicações específicas das vias navegáveis com caráter marítimo;
- utilizar os dados de marés, as correntes de maré, os períodos e ciclos de marés, as horas das correntes de maré e das marés e as variações num estuário;
- utilizar as regras da SIGNI (sinalização das vias navegáveis interiores) e da IALA (Associação Internacional de Sinalização Marítima) nas vias navegáveis marítimas, para segurança da navegação.

3.2 Navegação por radar

O condutor de embarcação deve estar apto a:

- tomar as medidas apropriadas para a navegação por radar antes de largar amarras;
- interpretar as imagens de radar e analisar as informações fornecidas pelo radar;
- reduzir as interferências de origem diversa;
- navegar por radar, em conformidade com [...] os regulamentos que especificam os requisitos para a navegação por radar (como as normas de lotação e as prescrições técnicas das embarcações);
- lidar com circunstâncias específicas, como a densidade do tráfego, a falha de dispositivos, as situações de perigo.

4 Requisitos essenciais de competência para as autorizações específicas

4.1 Peritos em transporte fluvial de passageiros

Os requerentes devem estar aptos a:

- organizar a utilização dos meios de salvação a bordo das embarcações de passageiros;
- aplicar as instruções de segurança e tomar as medidas necessárias para proteger os passageiros em geral, especialmente em caso de emergência (por exemplo, evacuação, avaria, abalroamento, encalhe, incêndio, explosão ou outras situações que possam gerar pânico).

4.2 Peritos em gás natural liquefeito (GNL)

Os requerentes devem estar aptos a:

- assegurar o cumprimento da legislação e das normas aplicáveis às embarcações que usam GNL como combustível, bem como de outra regulamentação pertinente em matéria de higiene e segurança;
- estar atentos a aspetos específicos do GNL e a reconhecer e gerir os riscos;
- operar os sistemas específicos do GNL em condições de segurança;
- assegurar a verificação periódica do sistema de GNL;
- saber efetuar operações de abastecimento de GNL de forma segura e controlada;
- preparar o sistema de GNL para a manutenção da embarcação;
- lidar com situações de emergência relacionadas com o GNL.

Anexo III

REQUISITOS ESSENCIAIS DE APTIDÃO MÉDICA

Por aptidão médica, que inclui a aptidão física e psíquica, entende-se a ausência de qualquer doença ou deficiência que impeça a pessoa que serve a bordo de:

- executar as tarefas necessárias para operar a embarcação;
- desempenhar as funções que lhe estão atribuídas a qualquer momento; ou
- ter a percepção correta do seu ambiente.

O exame deve abranger, nomeadamente, a acuidade visual e auditiva, as funções motoras, o estado neuropsiquiátrico e a situação cardiovascular.

Anexo IV — Requisitos aplicáveis

Quadro A

Objeto, artigo	Requisitos de conformidade	Início da aplicação
Provas práticas, artigo 15.º, n.º 4	[CESNI]	[...]
Homologação de simuladores, artigo 19.º, n.º 2		
Características e condições de utilização dos registos, artigo 23.º, n.º 2		

Quadro B

Rubrica	Requisitos essenciais de competência	Requisitos de conformidade	Início da aplicação
1	Requisitos essenciais de competência no nível operacional	[CESNI]	[...]
2	Requisitos essenciais de competência no nível de gestão	-	-
3	Requisitos essenciais de competência para autorizações específicas		
3.1	Navegação em vias navegáveis de carácter marítimo		
3.2	Navegação por radar		
4	Requisitos essenciais de competência para operações específicas		
4.1	Peritos em transporte fluvial de passageiros		
4.2	Peritos em gás natural liquefeito (GNL)		

Quadro C

Requisitos essenciais de aptidão médica	Requisitos de conformidade	Início da aplicação
Exame de aptidão médica	[CESNI]	[...]
